



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000424992

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1023602-04.2023.8.26.0032, da Comarca de Araçatuba, em que é apelante BRADESCO SEGUROS S/A, são apelados TOME ADAS NETO e MARCIO RODRIGO DOMINGOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente), DARIO GAYOSO E ALFREDO ATTÍE.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 16519

Apelação Cível nº 1023602-04.2023.8.26.0032

27ª Câmara de Direito Privado

Comarca: Araçatuba - 5ª Vara Cível

Apelante: Bradesco Seguros S/A

Apelados: Tome Adas Neto e Marcio Rodrigo Domingos

Juiz: Marcelo Yukio Misaka.

APELAÇÃO. Ação monitória. Prestação de serviços médicos. Denúnciação da lide da operadora de saúde. Sentença de improcedência dos embargos monitórios e de procedência da denúncia da lide. Inconformismo da parte denunciada. Preliminar. Interesse processual. Reconhecimento. Provimento jurisdicional pleiteado pelo denunciante necessário e útil diante da pretensão resistida nas próprias razões recursais. Mérito. Seguro-saúde. Reembolso que pressupõe desembolso diante da natureza do contrato de seguro-saúde. Ressarcimento ao segurado que depende de prévio pagamento ao prestador de serviços. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal de Justiça. Reembolso ao segurado que deve ser integral. Abusiva a cláusula limitadora. Manifesta falta de clareza e obscuridade quando as cláusulas propõem a informar os limites desse reembolso ao segurado, o que impede o consumidor de manifestar seu consentimento esclarecido, evidenciando a abusividade da contratação. Taxa Selic. Critério de atualização inaplicável à relação jurídica de direito privado. Precedentes da Câmara. Atualização do crédito que deve observar a correção monetária pela Tabela Prática e acréscimo mensal de juros de mora, ambos até a vigência da Lei nº 14.905/24, quando deve ser observado seu regramento. Sentença reformada. Recurso provido em parte.

Trata-se de insurgência contra a r. sentença de fls. 366/369, que julgou improcedentes os embargos monitórios, para constituir, *“de pleno direito, o título executivo judicial, condenando o requerido Tomé Adas Neto como devedor da quantia de R\$98.380,22 (noventa e oito mil, trezentos e oitenta reais e vinte e dois centavos), em favor do requerente Márcio Rodrigo Domingos, valor este que deverá ser atualizado monetariamente pela Tabela Prática do TJ/SP e com juros de mora de 1% ao mês desde a citação”* e procedente a denúncia da lide, para *“responsabilizar a litisdenunciada Bradesco Seguros S.A., pelo pagamento da quantia de R\$98.380,22 (noventa e oito mil, trezentos e oitenta reais e vinte e dois centavos) acima mencionada, em favor do*

requerente Márcio Rodrigo Domingos”, bem como condenou os vencidos ao pagamento das verbas de sucumbência em cada uma das ações.

A parte denunciada, ora apelante, que não há interesse processual do denunciante, pois não houve pedido administrativo prévio. No mérito, sustenta que firmou com o denunciante contrato de seguro-saúde. Aduz que não identificou pedidos do segurado para autorizar o tratamento de saúde ou mesmo de reembolso de valores nos limites da apólice. Afirma que o direito ao reembolso pressupõe pagamento do segurado. Argumenta que a correção monetária é indevida, e que deve ser aplicada a Selic em substituição aos juros moratórios de um por cento ao mês.

Recurso regularmente processado quanto ao preparo e com contrarrazões (fls. 400/426).

Sem oposição tempestiva ao julgamento virtual, nos termos da Resolução nº 549/2011, modificada pelas Resoluções nº 772/2017 e 903/2023, do Órgão Especial deste Tribunal.

É o relatório, adotado no mais, o da r. sentença.

O recurso comporta provimento em parte.

O cerne é estabelecer se está presente o interesse processual do denunciante, além de definir se o reembolso pressupõe o desembolso prévio por parte do segurado e, se o caso, definir se o ressarcimento é integral ou deve observar os limites da apólice contratada, além de analisar a possibilidade de correção monetária e a aplicação da Selic em substituição aos juros moratórios cumulados com fator de atualização.

Quanto ao interesse processual do denunciante, sem razão o apelante.

As razões recursais ratificam o interesse processual da parte, vez que o

provimento jurisdicional mostra-se necessário e útil na medida em que a seguradora de saúde, ora apelante, resiste ao pagamento de valores atribuídos ao segurado.

Logo fica rejeita-se a preliminar de interesse processual.

De acordo com o apelante, o reembolso deve preceder ao efetivo desembolso dos gastos efetuados pelo segurado, o que impede o pagamento direto pela seguradora de saúde antes da prova de quitação do montante a ser indenizado.

Nessa questão, o Superior Tribunal de Justiça definiu que o desembolso prévio ao pedido de reembolso é da natureza do contrato de seguro-saúde e por isso o ressarcimento exige pagamento do segurado ao prestador de serviços para, só então, ser indenizado:

“2. Ao contrário do contrato de plano de saúde, em que há a disponibilização de uma rede de atendimento médico, contando com laboratórios, clínicas, profissionais, dentre outros, no seguro saúde, o segurado fica livre para escolher o profissional ou a instituição médica que desejar, devendo, posteriormente, solicitar o reembolso das despesas médicas realizadas. Assim, embora os dois contratos tenham o mesmo objetivo, isto é, o de fornecer assistência médico-hospitalar, é da natureza do contrato de seguro saúde que o segurado arque com os custos relativos aos serviços médicos prestados, para ser reembolsado em outro momento pela seguradora, inexistindo qualquer abusividade nesse procedimento, diferente do que ocorre com o plano de saúde, em que não se exige o desembolso de valores pelo segurado no momento do atendimento.”
(Recurso Especial nº 1.895.009/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 1/12/2020, DJe de 15/12/2020).

Para este Tribunal de Justiça, ratificando o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o direito ao reembolso depende do desembolso por parte do segurado:

“DIREITO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PARCIAL PROVIMENTO. I. Caso em Exame 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que deferiu tutela antecipada para custeio direto de tratamento médico fora da rede credenciada, com ressalva de coparticipação, desde a internação até alta médica. O agravante busca afastar o pagamento direto, propondo reembolso conforme cláusulas contratuais. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar se o plano de saúde deve custear diretamente o tratamento fora da rede credenciada ou se deve proceder via reembolso, respeitando cláusulas contratuais. III. Razões de Decidir 3. Em sede de cognição sumária, não se admite o pagamento direto à clínica não credenciada, devendo observar-se as cláusulas de reembolso e coparticipação previstas contratualmente. 4. O direito ao reembolso pressupõe o desembolso prévio pelo beneficiário, conforme entendimento do STJ e legislação aplicável. IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso parcialmente provido. Tese de julgamento: 1. O custeio de tratamento fora da rede credenciada deve ocorrer via reembolso, respeitando cláusulas contratuais e coparticipação, conforme entendimento do STJ. Legislação Citada: Lei nº 9.656/1998, art. 12, inciso VI. Jurisprudência Citada: STJ, REsp n. 1.959.929/SP, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, j. 22/11/2022. TJSP, Agravo de Instrumento 2103454-59.2023.8.26.0000, Rel. Erickson Gavazza Marques, 5ª Câmara de Direito Privado, j. 29/06/2023. TJSP, Agravo de Instrumento 2307603-80.2024.8.26.0000, Rel. César Peixoto, 9ª Câmara de Direito Privado, j. 20/02/2025.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2076514-86.2025.8.26.0000; Relator (a): Moreira Viegas; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VI - Penha de França - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/03/2025; Data de Registro: 27/03/2025)

“Serviços profissionais. Ação monitória. Os elementos dos autos indicam a inexistência de ajuste prévio quanto ao valor dos honorários médicos pelos serviços contratados, sendo que estes corresponderiam ao reembolso realizado pelo plano de saúde contratado pela ré. O direito ao reembolso

exige que tenha havido prévio desembolso pelo beneficiário do plano de saúde, sob pena de desvirtuamento da finalidade da lei de regência. Desse modo, a cessão do reembolso à autora pela ré, sem prévio desembolso, torna nulo o negócio jurídico, celebrado sem objeto, de modo que é incabível a pretensão inicial ao recebimento do valor nela indicado. Precedente do C. Superior Tribunal de Justiça. Arbitramento dos honorários fixados na origem, com base no art. 596, do Código Civil. Ocorrência de litigância de má-fé, por alteração da verdade dos fatos (art. 80, II, CPC). Sentença mantida. O valor da causa deve ser a base de cálculo dos honorários sucumbenciais fixados pela improcedência do pedido reconvencional, em vista do posicionamento adotado pelo E. STJ nos Recursos Especiais Repetitivos nos 1.906.618/SP, 1.850.512/SP, 1.877.883/SP e 1.906.623/SP (tema 1076). Decisão reformada neste aspecto. Recurso parcialmente provido.” (TJSP; Apelação Cível 1081330-90.2023.8.26.0100; Relator (a): Gomes Varjão; Órgão Julgador: 34ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 37ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/03/2025; Data de Registro: 13/03/2025)

Por outro lado, o ressarcimento deve ser integral, adotando-se o entendimento deste Tribunal no sentido de que é abusiva a cláusula limitadora sem atendimento ao dever de informação ao consumidor.

Diante da manifesta falta de clareza e obscuridade quando as cláusulas propõem a informar os limites desse reembolso ao segurado, como descrevem as razões recursais (fl. 379), o que impede o consumidor de manifestar seu consentimento esclarecido, evidenciando a abusividade da contratação. Nesse sentido:

“III. Razões de Decidir. Plano de livre escolha. A negativa de reembolso pela operadora é contrária à boa-fé e viola normas consumeristas, colocando o consumidor em desvantagem exagerada. A cláusula de reembolso baseada em índices unilaterais é considerada abusiva, devendo o reembolso ser integral, conforme entendimento jurisprudencial. Despesas

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

comprovadas.” (TJSP; Apelação Cível 1101605-63.2023.8.26.0002; Relator (a): José Joaquim dos Santos; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 15ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/04/2025; Data de Registro: 24/04/2025).

“Apelação. Ação cominatória com pedido de tutela de urgência c/c indenização por danos materiais. Insurgência contra o reembolso parcial em relação aos honorários médicos. Médicos não credenciados. Ausência de informação clara quanto à metodologia de reembolso. Reembolso integral devido. Ação improcedente. Decisão reformada. Recurso provido.” (TJSP; Apelação Cível 1019492-25.2023.8.26.0011; Relator (a): PAULO SERGIO MANGERONA; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 1); Foro Regional XI - Pinheiros - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/08/2024; Data de Registro: 29/08/2024)”

“APELAÇÃO CÍVEL. Plano de saúde. Limite de reembolso de despesas médicas. Pleito de cobertura integral dos honorários médicos. Ré que defende o reembolso parcial, nos limites do contrato. Inadmissibilidade. Cláusula contratual obscura, que determina o reembolso com base em URS. Afronta ao dever de informação, estabelecido no Código de Defesa do Consumidor. Reembolso que deve ser integral. Precedentes deste Tribunal. Sentença mantida. Majoram-se os honorários advocatícios sucumbenciais. Recurso improvido.” (TJSP; Apelação Cível 1120278-04.2023.8.26.0100; Relator (a): Rui Porto Dias; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 1); Foro Central Cível - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/07/2024; Data de Registro: 26/07/2024)

Frise-se que a correção monetária, ao contrário do que argumenta o apelante, não constitui um adicional, e sim mero fator de recomposição do poder de compra da moeda corrompido pela inflação do período, para evitar enriquecimento sem causa das partes devedora e credora. Nesse sentido:

“2. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que a correção monetária não é um plus, mas tão somente a atualização do valor, e que o seu termo inicial é a data do desembolso das quantias. (Agravamento Interno no Recurso Especial nº 1829999/CE, 3ª Turma, rel. Min. Marco Aurélio Belizze, j. 16.12.2019).

Convém destacar que esta Câmara possui entendimentos de que a Taxa Selic limita-se a débitos tributários, o que não é a hipótese dos autos do processo e por isso não deve ser aplicada em substituição à Tabela Prática e aos juros moratórios:

“Diferente do que pretende a embargante, há previsão diversa na Tabela Prática do Tribunal de Justiça para cálculos de débitos judiciais, não incidindo, assim, a Taxa SELIC. Nesse sentido: (...)

Isso porque a taxa SELIC é aplicável aos débitos tributários, o que não é o caso dos autos. A propósito, leia-se jurisprudência em caso semelhante:

APELAÇÃO – Responsabilidade civil por acidente de trânsito – Ação de indenização por danos materiais – Sentença de improcedência – Apelo da autora – Acolhimento – Elementos de prova coligidos nos autos que oferecem subsídios para a confirmação da dinâmica do acidente tal qual exposta pela parte autora – Impossibilidade de que, de acordo com a dinâmica defendida pela parte ré, o veículo da autora repousasse tão próximo à ponte que corta a avenida local dos fatos – Acionamento do seguro pelo corréu em benefício da autora que não se revela circunstância irrelevante e indica que, ao menos naquele momento inicial, o corréu assumiu sua culpa e da condutora de seu veículo – Dever de cautela que deve ser intensificado pelo motorista em relação a automóvel que à sua frente trafega – Culpa exclusiva dos réus configurada – Três orçamentos para fins de prova da quantia do dano que não são obrigatórios – Réus que deixaram de impugnar especificamente tal e qual item cujo preço se afigure irreal ou excessivo – Existência de valor econômico do veículo, ainda que severamente danificado – Autora que, mediante pagamento da indenização,

deverá transferir a propriedade do automóvel aos réus, a fim de que não haja enriquecimento sem causa – Inidoneidade da aplicação do SELIC à espécie como fator de quantificação de juros moratórios e atualização monetária – Características próprias de juros remuneratórios e finalidade precípua de regência de relações jurídicas de direito público – Condenação solidária dos réus ao pagamento de indenização por dano material no importe de R\$18.000,00, acrescido de juros de mora desde a data do evento danoso e de atualização monetária pela Tabela Prática do TJSP a partir da data de referência da pesquisa de preços de mercado – Ônus da sucumbência atribuído aos réus – Sentença reformada – Recurso PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1001339-79.2020.8.26.0291; Relator (a): Luis Roberto Reuter Torro; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro de Jaboticabal - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 09/04/2024; Data de Registro: 12/04/2024)” (TJSP; Embargos de Declaração Cível 1004742-57.2021.8.26.0053; Relator (a): Celina Dietrich Trigueiros; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 14ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 29/04/2024; Data de Registro: 29/04/2024)

“ Quanto à pretensão de incidência dos juros moratórios pela taxa Selic, vez mais sem razão a empresa apelante.

Nos Recursos Especiais nºs 1.111.117/PR, 1.111.118/PR e 1.111.119/PR discutia-se sobre a ocorrência de preclusão ou coisa julgada em relação à taxa de juros fixada na condenação, quando a sentença, proferida na vigência do Código Civil de 1916, teve sua execução iniciada após 11/01/2003, quando já vigente o Código Civil de 2002, de modo a adequar a execução do título ao julgado, de acordo com o verbete sumular do Tema nº 176, e não sobre a taxa de juros moratórios que deve incidir sobre débitos judiciais nas relações de direito privado:

“Tendo sido a sentença exequiênda prolatada anteriormente à entrada em vigor do Novo Código Civil, fixado juros de 6% ao ano correto o entendimento do Tribunal de origem ao determinar a incidência de juros de

6% ao ano até 11 de janeiro de 2003 e, a partir de então, da taxa a que alude o art. 406 do Novo CC, conclusão que não caracteriza qualquer violação à coisa julgada”.

Assim, firmou-se a tese de que não há violação à coisa julgada e à norma do art. 406 do novo Código Civil, quando o título judicial exequendo, exarado em momento anterior ao C/2002, fixa os juros de mora em 0,5% ao mês e, na execução do julgado, determina-se a incidência de juros previstos nos termos da lei nova.

É certo que esse entendimento firmado no REsp nº 1.111.117-PR (Tema nº 176) que, repita-se, discutiu sobre “se há, ou não, violação à coisa julgada e à norma do art. 406 do novo Código Civil, quando o título judicial exequendo, exarado em momento anterior ao CC/2002, fixa os juros de mora em 0,5% ao mês e, na execução do julgado, determina-se a incidência de juros pela lei nova (CC de 2002)”, originou a ementa que dispôs que os juros de mora previstos no art. 406 do CPC correspondem à taxa SELIC, questão apreciada de forma incidental, sem caráter vinculante.

*Não se desconhece, também, que a E. Segunda Seção do C. STJ passou a adotar esse entendimento em relação à incidência dos juros de mora. Porém, a matéria não está pacificada no C. STJ, tanto que foi afetada pela 4ª Turma à Corte Especial no REsp nº 1.081.149-RS, cujo julgamento restou desafetado em 01/12/2019, ao fundamento de que “O STJ não pode transbordar daquilo que consta no acórdão recorrido e no recurso especial para julgar matéria não decidida pelas instâncias ordinárias, que não é objeto do recurso especial trazido a julgamento, sob pena de incorrer em (i) violação ao princípio *tantum devolutum quantum appellatum*, (ii) supressão de instância e (iii) decisão *extra petita*”. No entanto, referido REsp foi sobrestado pela 4ª Turma, em 26/10/2021, para aguardar o julgamento do REsp nº 1.795.982-SP pela Corte Especial, Rel. Min. Luís Felipe Salomão, cuja pretensão da recorrente é a aplicação dos juros moratórios pela taxa Selic na relação de direito privado, que aguarda análise do relator acerca do pedido de “ingresso na condição de *amicus curiae*”, em 28/10/2021.*

Não bastasse, a questão foi reapreciada em recente julgamento pela 3ª

Turma (REsp nº 1.943.335-RS, Rel. Min. Moura Ribeiro, j. 14/12/2021), que assim decidiu: “RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. IRRESIGNAÇÃO MANEJADA SOB A ÉGIDE DO NCPC. SEGURO EMPRESARIAL CONTRA INCÊNDIO. NEGATIVA DE

PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO VERIFICADA. [...]

12. Não incidem, no caso, juros de mora legais, tendo em vista previsão contratual expressa. De qualquer forma, os juros referidos pelo art. 406 do CC/02 não correspondem à Taxa SELIC, mas sim, àqueles de 1% ao mês, previstos no art. 161, § 1º, do CTN”. (sem destaque no original).

Segundo o entendimento do mencionado aresto: Não se desconhece a existência de precedentes desta Corte Superior afirmando que os juros moratórios legais de que trata o art. 406 do CC/02 correspondem a Taxa Selic e que sua aplicação veda a incidência cumulativa de qualquer outro índice, mesmo a título de correção monetária.

A propósito: EREsp 727.842/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Corte Especial, DJe 20/11/2008; AgInt nos EDcl no REsp 1.740.851/MA, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, Terceira Turma, DJe 26/6/2019; e AgInt no Resp 1.717.052/AL, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Quarta Turma, DJe 8/3/2019. Parece-me, no entanto, que ao menos no âmbito do direito civil (e aí o distinguishing em relação ao acórdão repetitivo do REsp 1.102.552/CE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Seção, DJe 6/4/2009), essa orientação precisa ser revista. [...]

Não bastasse isso, ainda é preciso considerar que a utilização da Taxa SELIC inviabiliza, em muitas situações, a implementação de outros comandos legais insertos no próprio CC/02, tornando incompatíveis o art. 406 e outros dispositivos congêneres.

[...]

Nos casos de responsabilidade extracontratual, por exemplo, os juros de mora incidentes sobre a condenação eventualmente fixada a título de danos

morais, deve fluir desde o evento danoso, tendo em vista o disposto no art. 398 do CC/02.

[...]

Por outro lado, a correção monetária sobre referido valor apenas poderá fluir a partir do respectivo arbitramento, ou seja a partir da sentença, conforme se extrai da Súmula nº 362 desta mesma Corte.

[...]

Considerando que a SELIC já traz embutida em si própria a correção monetária, associando, necessariamente, juros e atualização do capital, não haveria como dar cumprimento a essas duas diretrizes simultaneamente. Ou bem se a aplicaria a SELIC desde o evento danoso em ofensa à Súmula nº 362 do STJ ou bem se lhe daria aplicação a partir de outro momento, com afronta à Súmula nº 54 do STJ.

[...]

Em síntese, a Taxa de juros legais de que trata o art. 406 do CC/02 não pode corresponder a Taxa SELIC, porque (i) reflete os juros remuneratórios pagos nos empréstimos contraídos entre duas instituições bancárias e não os juros de mora devidos em caso de atraso no pagamento de tributos federais, como expressamente indicado no dispositivo emreferência, (ii) seu valor fica demasiadamente sujeito ao arbítrio governamental, (iii) não se aproxima das taxas de juros reais praticadas em operações cotidianas, (iv) não é suficiente, muitas vezes, nem mesmo para vencer a inflação e, finalmente, (v) sua utilização torna incompatíveis, em muitas situações, as normas sintetizadas pelas Súmulas nº 54 e 362 do STJ”.

No mesmo sentido: AgInt no AREsp nº 1.858.865/CE, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 16/08/2021; REsp nº 1.876.053/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 06/04/2021.” (TJSP; Apelação Cível 1004358-38.2021.8.26.0007; Relator (a): Sergio Alfieri; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VII - Itaquera - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 15/04/2024; Data de Registro: 15/04/2024).

Observe-se que a incidência da Tabela Prática e dos juros moratórios sobre as condenações impostas não conflita com a vigência da Lei nº 14.905/2024, que altera o Código Civil e substitui o modelo de correção monetária e juros de mora, porque ela não retroage. Ela se aplica a atos e fatos posteriores a sua vigência:

“Entretanto, referida lei, não tem efeitos retroativos, devendo ser observado o princípio da irretroatividade estabelecido no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, que protege o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada, exceto por disposição expressa de retroatividade. Aplica-se o princípio do “tempo rege o ato”, o qual estabelece que os atos devem ser regidos pela lei vigente ao tempo em que foram praticados; o que significa que as disposições da Lei 14.905/2024 só se aplicam aos atos e fatos ocorridos a partir de sua vigência” (TJSP; Agravo de Instrumento 2168775-07.2024.8.26.0000; Relator (a): Dario Gayoso; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 34ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/09/2024; Data de Registro: 17/09/2024)

Logo, sendo norma de ordem pública, passa a incidir sobre o valor da condenação a partir do início de sua vigência, preservando os critérios de atualização anteriores em razão da **irretroatividade** dos seus efeitos, isso é, deverão ser observados o **regime anterior** à vigência da nova lei e, a partir de sua eficácia, passam a vigorar as **novas regras**, nos termos do art. 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), como se extrai da interpretação analógica a partir dos precedentes qualificados do Supremo Tribunal Federal (Tema 1170) e do Superior Tribunal de Justiça (Tema 176). Neste sentido:

“Ademais, a Lei nº 14.905/2024, é norma cogente e deve ser aplicada de ofício no cumprimento de sentença. Nesse sentido, segue julgado deste E. Tribunal: Processual Civil. Embargos de Declaração. Inexistência de Omissão. Recurso que Sustenta Omissão com Relação à Matéria Não Ventilada no Recurso. Impossibilidade. Juros de Mora e Correção Monetária. Cálculos a Partir da Entrada em Vigor da Lei 14.905/2024.

Direito Intertemporal. Embargos Rejeitados. I. Caso em Exame (...)

Embargos de Declaração rejeitados. Tese de julgamento: "A incidência da Lei nº 14.905/2024, que regulamenta os juros de mora e a correção monetária, é matéria de ordem pública e será observada no cumprimento de sentença, não configurando omissão no julgado". (TJSP; Embargos de Declaração Cível 1002825-11.2023.8.26.0157; Relator (a): Adilson de Araujo; Órgão Julgador: 31ª Câmara de Direito Privado; Foro de Cubatão - 3ª Vara; Data do Julgamento: 14/10/2024; Data de Registro: 14/10/2024)" (TJSP; Embargos de Declaração Cível 1022221-14.2024.8.26.0003; Relator (a): Roberto Maia; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional III - Jabaquara - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 04/02/2025; Data de Registro: 04/02/2025).

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS, MORAIS E ESTÉTICOS. Ausência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material. Aplicação da Lei nº 14.905/2024. Correção monetária com incidência da taxa Selic que não foi objeto de discussão. Correção monetária e juros de mora com aplicação da Lei nº 14.905/2024 a serem observados no cumprimento de sentença. Precedentes. Embargos de declaração rejeitados." (TJSP; Embargos de Declaração Cível 1009284-65.2021.8.26.0297; Relator (a): Alfredo Attié; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro de Jales - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/01/2025; Data de Registro: 28/01/2025)

"Embargos de Declaração. Interposição fundada no art. 1.022, do Código de Processo Civil. Ausência de omissão, obscuridade, erro material ou contradição no acórdão. Caráter infringente. Ausência, outrossim, de omissão no que tange à incidência da Lei nº. 14.905/2024. De fato, tal matéria não foi suscitada antes da prolação da r. sentença e tampouco em sede de apelação pelo ora embargante, mesmo porque a referida lei entrou em vigor após a prolação da sentença e interposição do apelo. No mais, em se tratando de norma de ordem pública, forçoso convir que eventual

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

aplicação deverá ser aferida em sede de cumprimento de sentença. Embargos rejeitados.” (TJSP; Embargos de Declaração Cível 1003025-19.2023.8.26.0189; Relator (a): Neto Barbosa Ferreira; Órgão Julgador: 29ª Câmara de Direito Privado; Foro de Fernandópolis - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/12/2024; Data de Registro: 19/12/2024)

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – ACIDENTE DE TRÂNSITO – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO – COLISÃO EM CRUZAMENTO – SENTENÇA REFORMADA, PARA JULGAR A AÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE – LIDE SECUNDÁRIA PROCEDENTE – EMBARGOS OPOSTOS PELA SEGURADORA DENUNCIADA E PELA RÉ – Litisdenunciada que se insurge com relação aos limites de sua responsabilidade – Alegação de omissão e obscuridade – Acolhimento em parte – Vício sanado – Ausente omissão quanto à aplicação da Lei nº 14.905/24, por se tratar de norma cogente – Incidência obrigatória a partir do início de sua vigência, a ser observada em fase de cumprimento de sentença – Ré embargante que sustenta omissão no julgado no tocante ao ônus da prova – Não acolhimento – Pretensão à rediscussão da matéria – V. acórdão que analisou, fundamentadamente, todas as matérias postas à apreciação em sede recursal, dando parcial provimento ao recurso interposto pelo autor – Ré que busca, na verdade, a reforma do julgado, emprestando efeitos infringentes a estes embargos – Embargos da litisdenunciada acolhidos em parte, rejeitados os da ré.” (TJSP; Embargos de Declaração Cível 0008213-18.2012.8.26.0602; Relator (a): José Augusto Genofre Martins; Órgão Julgador: 29ª Câmara de Direito Privado; Foro de Sorocaba - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/12/2024; Data de Registro: 16/12/2024)

Assim, fica reformada a r. sentença, para dar provimento em parte, para determinar que o reembolso de valores exige pagamento prévio pelo segurado, como motivado.

O provimento da apelação, mesmo parcial, afasta a incidência do

artigo 85, §11, do Código de Processo Civil, conforme enunciado do Tema 1059, do Superior Tribunal de Justiça (*“A majoração dos honorários de sucumbência prevista no art. 85, § 11, do CPC pressupõe que o recurso tenha sido integralmente desprovido ou não conhecido pelo tribunal, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente. Não se aplica o art. 85, § 11, do CPC em caso de provimento total ou parcial do recurso, ainda que mínima a alteração do resultado do julgamento ou limitada a consectários da condenação”*). No caso, o recurso foi conhecido e provido em parte, afastando, assim a fixação de honorários advocatícios recursais.

Registre-se que eventual oposição de embargos de declaração com intuito manifestamente protelatório, como decorrência do abuso do direito de recorrer, isso é, de conduta ofensiva ao dever de lealdade processual, está sujeito à pena prevista no artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil:

“O direito de recorrer é constitucionalmente garantido (CF 5.º LV). No entanto, o abuso desse direito não pode ser tolerado pelo sistema. Esta é a razão pela qual é correta e constitucional a previsão do CPC 80 VII. (...) O recurso é manifestamente infundado quando o recorrente tiver a intenção deliberada de retardar o trânsito em julgado da decisão, por espírito procrastinatório. É também manifestamente infundado quando destituído de fundamentação razoável ou apresentado sem as imprescindíveis razões do inconformismo. O recurso é, ainda, manifestamente infundado quando interposto sob fundamento contrário a texto expresso de lei ou a princípio sedimentado da doutrina e da jurisprudência.” (Nelson Nery e Rosa Nery, Código de Processo Civil Comentado, Revista dos Tribunais, 17ª Edição, 2018, página 308).

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Diante do exposto, **dá-se parcial** provimento ao recurso.

ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO

Relator